



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CTSS
N.º Útil 202283
Estado/Saida n.º 136 Data: 07/04/11

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

N/referência: 136/11-CTSS

Data: 11ABR07

Assunto: Relatório Final das Petições n.º 61/X/1º, 201/X/2º, 202/X/2º e 203/X/2º, da iniciativa de Miguel Luís Correia, Mário Brito Sá, João Carlos Pereira e APELA, respectivamente.

Exmo Sr Presidente

Nos termos do n.º 6 do art.º 15º da Lei n.º 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente às Petições n.º 61/X/1º, 201/X/2º, 202/X/2º e 203/X/2º, da iniciativa de Miguel Luís Correia, Mário Brito Sá, João Carlos Pereira e da APELA, respectivamente que "Contestam o Regulamento Interno de Admissão da Ordem dos Arquitectos", cujo parecer aprovado em reunião da Comissão de 11 de Abril de 2007, é o seguinte:

- A Comissão de Trabalho e Segurança Social delibera, nos termos legais aplicáveis (cf. N.º 1, al. m) do art.º 16.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março e da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho), arquivar as petições n.º 61/X/1º, 201/X/2º, 202/X/2º e 203/X/2º, dando conhecimento aos peticionantes.

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 16.º da Lei n.º 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionante do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos e *afine*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Vítor Ramalho)

COMISSÃO DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Petições nºs 61, 201, 202 e 203/X

Da iniciativa de: Miguel Luís Faria Correia (61/X-1.ª)

Mário Brito de Sá (201/X-2.ª)

João Carlos Aldeia Pereira (202/X-2.ª))

Associação Portuguesa de Estudantes e Licenciados em
Arquitectura (203/X-2.ª)

Assunto: Contestam o Regulamento Interno de Admissão da Ordem dos Arquitectos

Relatório Final

1.º As petições 61/X/1.ª, 201/X/2.ª, 202/X/2.ª e 203/X/2.ª deram entrada na Assembleia da República ao abrigo do n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 Agosto, na sua actual redacção, através do sistema de recepção electrónica de petições, tendo sido posteriormente remetidas para a Comissão de Trabalho e Segurança Social.

2.º Atendendo ao facto de que as acima referidas petições versam sobre a mesma matéria, salvo alguns aspectos que iremos destacar, tem todo o cabimento que o presente relatório se pronuncie, em conjunto, sobre estas.

3.º Os peticionantes contestam o anterior Regulamento Interno de Admissões da ordem dos Arquitectos, doravante designado como RIA. Importa lembrar que o RIA foi aprovado a 12 de Fevereiro de 2000 pelo Conselho Directivo Nacional da Ordem dos Arquitectos, tendo sido suspensa a sua aplicação, devido à contestação dos estudantes de Arquitectura. Em Novembro de 2004 foi aprovado um novo Regulamento de Admissões que manteve um sistema de acreditação e de reconhecimento de cursos, o que determinava percursos diferentes no processo de inscrição na Ordem.

4.º Denunciam os peticionantes que o acima referido RIA ao estabelecer um sistema de acreditação e reconhecimento de cursos criou uma situação de discriminação entre cursos e

consequentemente entre candidatos à Ordem dos Arquitectos, uma vez que os candidatos provenientes de cursos acreditados estavam dispensados da prova de admissão.

5.º Denunciam o facto de que, na sua opinião, o RIA viola a Lei de autorização legislativa que autorizou o Governo a criar a Ordem, os Estatutos da Ordem dos Arquitectos, o Princípio Constitucional da Igualdade. Acusam, nomeadamente na petição 202/X/2.ª, que a Ordem dos Arquitectos usurpou poderes que são do Estado, isto é, que a Ordem emanou um regulamento que excedia as atribuições que esta tem.

6.º Refere-se na petição 61/X/1.ª, entre outros argumentos, que o peticionante se sentiu defraudado nas suas expectativas uma vez que encontrou obstáculos à sua inscrição na Ordem dos Arquitectos, o que acarretou graves consequências na sua vida profissional.

7.º Importa dizer que a matéria em apreciação, além das presentes petições, conduziu, entre outras iniciativas, à apresentação de queixas junto do Provedor de Justiça, requerimentos de diferentes Grupos Parlamentares e diversas acções judiciais.

8.º Além das acima referidas iniciativas a Comissão de Trabalho e Segurança Social oficiou quer o Senhor Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior quer a Ordem dos Arquitectos para se pronunciarem e prestarem esclarecimentos.

9.º Da análise da informação enviada pelos diferentes peticionantes e da informação recolhida por esta Comissão, queremos destacar o facto de que ficou claro que a aplicação da Directiva 85/384/CEE em nada determinava ou obrigava à criação deste ou de qualquer outro sistema de acreditação ou reconhecimento preconizado pela Ordem dos Arquitectos para os cursos devidamente homologados pelo Governo Português.

10.º Na verdade, a acima referida directiva não versa sobre os diferentes sistemas nacionais de admissão, versa sim sobre o reconhecimento dos cursos de Arquitectura que existem nos outros países da Europa e a inscrição desses licenciados por forma a evitar obstáculos à livre circulação destes profissionais.

11.º Queremos também destacar o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo datado de 12 de Julho de 2006 na parte em que refere "Não há qualquer disposição com carácter legislativo que atribua à Ordem dos Arquitectos competência para avaliar a qualidade científica, pedagógica e cultural dos cursos de arquitectura ministrados por entidades

públicas ou privadas, ou reconhecer ou não graus atribuídos por estabelecimentos de ensino superior reconhecidos pelo Governo”.

12.º Ficou assim claro que a competência para atribuir “graus”, “reconhecer”, “certificar” cursos de ensino superior compete ao Governo e não a qualquer Ordem Profissional.

13.º Em virtude de todo este processo, a Ordem dos Arquitectos iniciou a revisão do Regime de Admissão que culminou no novo Regulamento de Inscrição que entrou em vigor no passado dia 2 de Outubro.

14.º Ora o novo regime de admissão responde às preocupações dos peticionantes, uma vez que a Ordem dos Arquitectos abandona o sistema de “acreditação” ou “reconhecimento” dos cursos, pondo em pé de igualdade todas as licenciaturas devidamente homologadas pelo Governo.

15.º Não obstante este problema se encontrar sanado, a Lei, o Regimento da Assembleia da República, bem como a necessidade de retirarmos ensinamentos para situações futuras determina a apresentação deste relatório.

16.º Falta saber se a Ordem dos Arquitectos violou ou não a lei de autorização legislativa que permitiu ao Governo a criação da Ordem dos Arquitectos, matéria que compete não à Assembleia da República mas que é do foro judicial.

Tendo em conta que a pretensão dos peticionantes se encontra atendida.

Tendo em conta que a Comissão de Trabalho e Segurança Social esgotou os mecanismos de intervenção nesta matéria em concreto.

A Comissão de Trabalho e Segurança Social é do seguinte:

Parecer

- a) A petição 61/X/1.ª é **arquivada** sendo desse facto dado conhecimento ao peticionante, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na sua actual redacção.



- b) A petição 201/X/2.^a, não obstante a informação de que o peticionante dela “desistiu”, “uma vez que os pressupostos que deram origem à mesma se encontram sanados e ultrapassados” deve ser **arquivada** com conhecimento ao peticionante do conteúdo do presente relatório nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na sua actual redacção.
- c) A petição 202/X/2.^a é **arquivada** com conhecimento do peticionante, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 43/90 de 10 de Agosto, na sua actual redacção.
- d) A petição 203/X/2.^a é igualmente **arquivada** e, uma vez que recolheu mais de 2000 assinaturas, foi publicada em Diário da Assembleia da República nos termos do n.º 2 do artigo 17.º e da alínea a) do artigo 21.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na sua actual redacção, tendo-se procedido no dia 10 de Abril à audição obrigatória do peticionante.

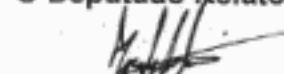
Assembleia da República, 10 de Abril de 2007.

O Presidente da Comissão



(Vitor Ramalho)

O Deputado Relator



(Jorge Machado)